PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0000022-39.2013.815.0251
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Vilmara Ferreira de Araújo
ADVOGADO : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza
APELADO : Marcone Brandão Pereira da Silva
ADVOGADO : Raimundo Nóbrega
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Patos
JUIZ : José Milton Barros de Araújo

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.723, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. CONVIVÊNCIA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA NÃO CONFIGURADA. MERO NAMORO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.

- Diante da prova dos autos, não se confirma a assertiva de que as partes mantinham relacionamento afetivo com convivência contínua, pública e duradoura e com o inafastável objetivo de constituir família, cumpre manter a sentença que concluiu pelo não reconhecimento da união estável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.369.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Vilmara Ferreira de Araújo contra a sentença prolatada pelo Juiz da 3ª Vara da Comarca de Patos, que julgou improcedente a Ação de Reconhecimento de União Estável proposta contra Marcone Brandão Pereira da Silva.

Em suma, a Autora, ora Apelante, alega a existência de união estável, afirmando que há nos autos provas contundentes de que viveu maritalmente com o promovido por aproximadamente 7 (sete) anos.

Contrarrazões ofertadas às fls. 319/344.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelatório (fls.351/361.

É o relatório.

VOTO

Exsurge dos autos que a Autora alega a existência de união estável entre ela e o Promovido, afirmando que manteve relação amorosa pelo período de 7 (sete) anos, alegando, para tanto, vida marital.

Como se sabe, os requisitos para o reconhecimento da união estável, de acordo com o disposto na Lei nº 9.278/96, são: a dualidade de sexo, a publicidade, a continuidade do relacionamento e o caráter subjetivo, qual seja, o intuito de constituir família.

Nesse sentido, o art. 1.723 do Código Civil: *"É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."*

Em decorrência de tal conceito, para caracterizar a união, no plano material, deverão estar presentes os seguintes elementos constitutivos, segundo síntese dos ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa em seu Direito Civil, Direito de Família, Vol. VI, p. 39-42: "– a estabilidade e durabilidade, tanto que poderá ser convertida em casamento, caso essa seja a vontade dos conviventes (daí se excluem os relacionamentos fugazes e transitórios); - a

continuidade da relação, sem interrupções e sobressaltos; - a diversidade de sexos, haja vista a exigência legal de união entre homem e mulher; - a publicidade, ou seja, a notoriedade da união, devendo o casal se apresentar perante seu meio social como se marido e mulher fossem, aproximando-se do status de casado; – o intuito de constituição de família, como consequência de todos os requisitos já elencados, não sendo necessário, inclusive, que haja prole comum para se caracterizar, bastando a comunhão de vida e interesse de ambos os conviventes."

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:

> APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE CONSTITUEM AS UNIÕES ESTÁVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Induvidosamente a autora e o falecido mantiveram relacionamento amoroso, com intimidade, porém a prova se mostra insuficiente para demonstrar a presença dos requisitos postos em lei (art. 1.723 do CCB) como elementos de convivência que constituem uma união estável. 2. Não se duvide que aqueles que têm o ânimo de viver como se casados fossem deixam mais do que precárias evidências ao longo do caminho, especialmente quando a alegação é de convivência por 29 anos. 3. A coabitação é elemento anímico bastante revelador da intenção de duas pessoas formarem uma entidade familiar, especialmente no contexto social atual em que há afrouxamento de costumes e tradições. Exceções cabem neste entendimento, mas quando a ausência de coabitação se mostra inviabilizada por circunstância externa à vontade do casal - e esta não é a hipótese dos autos. 4. A dignidade constitucional conferida à entidade familiar formada pela união estável exige, para seu reconhecimento judicial, prova robusta e não restará configurada em situações dúbias, contraditórias, ou em que a prova se mostre dividida. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME". (Apelação Cível Nº 70044397677, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/09/2011).

No caso dos autos, evidencia-se que a prova dos autos não se presta à formação de convencimento seguro quanto à alegada união estável. Inegável o relacionamento havido entre a autora e o demandado, mas ausente prova apta a indicar que esse tenha ultrapassado o mero namoro. Vale, aqui,

citar que tanto as testemunhas da parte autora quanto do promovido ressaltaram a condição de namoro das partes (fls.210/214).

Assim, não vislumbra-se uma relação com o intuito de constituir família, comprometimento mútuo ou projetos comuns de vida, que normalmente envolvem os pares que pretendem unir-se para compartilhar uma vida a dois, como se casados fossem, e medida que se impõe a manutenção da sentença.

Sobre o tema:

> APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Para a caracterização da união estável é imprescindível a existência de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família. O relacionamento que ostenta apenas contornos de um namoro, sem atender aos requisitos do art. 1.725, não caracteriza união estável. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70066730243, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/12/2015)
>
> APELAÇÃO CIVEL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. AUSÊNCIA. MERO NAMORO. Não se reconhece a união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família. Alegada união que não se reveste dos requisitos estatuídos no art. 1.723 do Código Civil. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067410688, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/12/2015)

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO** o Recurso Apelatório, mantendo incólume a sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator